



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº  
0031830-08.2013.4.03.0000/MS**

**2013.03.00.031830-2/MS**

**RELATOR** : Desembargador Federal **PRESIDENTE**  
**REQUERENTE** : Fundação Nacional do Índio **FUNAI**  
**PROCURADOR** : **ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETO**  
**REQUERIDO** : **JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ->**  
**MS**  
**INTERESSADO** : **LUIZ CARLOS TORMENA e outro**  
: **TEREZA RIQUELME TORMENA**  
: **União Federal**  
: **COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO**  
**No. ORIG.** : **00014026720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0001402-67.2013.4.03.6006, determinou a imediata desocupação do imóvel rural denominado "Fazenda Chaparral", localizada em Japorã/MS, a qual fora ocupada por índios da Comunidade Indígena Porto Lindo.

Sustenta que *"o imóvel, cuja posse é vindicada nestes autos, foi reconhecido como de ocupação tradicional (Terra Indígena Yvy Katu), por meio do Despacho nº 21, de 27 de fevereiro de 2004"* (fls. 4). Aduz que *"Após a publicação dos estudos, A TERRA INDÍGENA YVY KATU ENCONTRA-SE DECLARADA DE POSSE PERMANENTE DO POVO GUARANI, pela Portaria nº 1.289/2005, do Ministro da Justiça, nos moldes do artigo 231 da CF e Decreto nº 1.755/96, não existindo dúvidas sobre a tradicionalidade da área em questão"* (fls. 5). Alega, ainda, que nos autos do processo nº 0001133-09.2005.4.03.6006 - no qual o mesmo autor (Luiz Carlos Tormena) estaria questionando a validade da demarcação da "Fazenda Chaparral" - *"A PERITA JUDICIAL, DRA. VALÉRIA, ELABOROU LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMOU A TRADICIONALIDADE DA ÁREA OCUPADA"* (fls. 6).

Entende haver *"MANIFESTO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO"* (fls. 5), uma vez que *"A decisão impugnada tem aptidão de ocasionar prejuízo grave à população indígena da Comunidade Porto Lindo, sendo que, no local, se encontram crianças, idosos, ou seja, famílias inteiras"* (fls. 8). Expõe que a *"gravidade do dano consiste na expulsão dos indígenas de seu território tradicional e na possibilidade de violento conflito armado e na*

[??]©[??]



3355594.V013 1/7





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

consequente ausência de um substrato físico necessário à vivência de seu modo diferenciado de ser" (fls. 8), devido à "organização social e cultural diversa dos índios, os quais mantêm com o seu território tradicional um elo anímico e espiritual de mútua dependência" (fls. 8). Explica que "Não há flexibilização, nem forma legítima de aquisição ou posse desses bens, uma vez que aqueles atos translativos nunca poderiam ter sido lavrados ou levados a registro" (fls. 9).

Alega existir risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, já que "existem na fazenda Chaparrau dados de aproximadamente 150 indígenas, existindo em sua maioria crianças e idosos, sendo que próximo a fazenda reocupada, a reserva Porto Lindo, possui mais de 4000 indígenas" (fls. 10). Sustenta que o conflito "pode resultar em mortes, pois a situação no local é de tensão muito forte" (fls. 12) e que o cumprimento da decisão seria contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois "NÃO É RAZOÁVEL CUMPRIR UMA ORDEM LIMINAR QUE PODE RESULTAR EM MORTES DESNECESSÁRIAS" (fls. 12).

Requer a suspensão da tutela antecipada, "à vista do manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem e à segurança públicas" (fls. 14).

É o breve relatório.

É notória a existência de situação de grave risco à vida humana, à segurança, e à ordem pública a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, tendo em vista a presença de grupo indígena com forte convicção de permanência naquela que entende ser sua terra de ocupação tradicional, conforme vem sendo amplamente noticiado pela imprensa local - como se observa claramente, a título de exemplo, nas matérias *Diante de reintegração de posse 5 mil índios anunciam que preferem morrer a sair das terras*, site Capital News, 14/12/13; *Guaranis prometem resistir reintegração com morte coletiva*, site MS Repórter, 16/12/13; *Após 4 ordens de despejo, índios anunciam 'morte coletiva' em Japorã*, site Campo Grande News, 14/12/13.

É de se ressaltar que, segundo relatório feito em visita ao local, constatou-se existirem ali "cerca de 150 pessoas, organizadas em 37 famílias, em sua maioria crianças e adolescentes" (fls. 47), situação que torna ainda mais arriscada a execução de eventual ordem de desocupação forçada.

Inegável, portanto, estar-se diante de hipótese em que, à disputa pelos direitos de posse e propriedade, opõem-se os direitos à vida, à saúde e à segurança, cuja proteção deve prevalecer, em caso de conflito. Nas palavras do E. Ministro Gilmar Mendes: "Da mesma forma, tem-se como inquestionável que o direito à vida tem precedência sobre os demais direitos individuais, uma vez que é pressuposto para o exercício de outros direitos. Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material (Persongutwert geth vor

[???)/???)



3355594.V013 2/7





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**Sachgutwert**." (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 4. ed. rev. e atual., São Paulo:Saraiva, 2009, p. 378, grifos meus).

Evidente, também, a existência de sério risco ao interesse público a caracterizar a hipótese do art. 4º da Lei nº 8.437/92, tendo em vista o relevante interesse social que permeia as questões indígenas, que constitui problema social com antigas raízes históricas, e cuja magnitude fez com que o constituinte originário dedicasse capítulo específico da Constituição Federal à sua regulação.

Além disso, existem fortes elementos que conduzem à conclusão de que o território em disputa muito provavelmente se situa em local de ocupação tradicional indígena. Com efeito, como se observa a partir do Despacho nº 21/2004 da Presidência da FUNAI, a "Fazenda Chaparral" constou do levantamento fundiário realizado (fls. 260). Ademais, a área descrita no despacho mencionado foi objeto da Portaria nº 1.289/2005 do Ministério da Justiça (fls. 262/263), a qual declarou "*de posse permanente do grupo indígena Guarani Nandeva a Terra Indígena YVY-KATU*" (fls. 262).

Outrossim, o laudo antropológico apresentado por perito judicial (Dra. Valéria Esteves Nascimento Barros) nos autos do processo nº 0001133-09.2005.4.03.6006 traz informações elucidativas sobre o caso:

*"Analisando os autos do processo administrativo FUNAI/BSB/0807/1982, é possível dizer que a FUNAI seguiu todos os procedimentos dispostos no decreto nº 1775/96 na identificação da terra indígena Yvy Katu."* (fls. 65, grifos meus)

***"c.4) qual a definição e abrangência da expressão 'terras tradicionalmente ocupadas' pelos índios prevista no caput do artigo 231 da Constituição Federal levada em consideração pelos antropólogos da FUNAI? A visão deles está correta?"***

*O vínculo entre certos locais e determinadas famílias extensas foi um dos pontos centrais da argumentação desenvolvida por Mura e Thomaz de Almeida no laudo de identificação e delimitação da terra indígena Yvy Katu (...) Áreas que foram objeto de ocupação tradicional no passado, mas para as quais não foi possível estabelecer relações entre os antigos ocupantes e descendentes dos mesmos nas gerações atuais que vivem na região em questão foram deixadas de fora do perímetro da área identificada, em reconhecimento ao fato de que o procedimento administrativo de regularização fundiária de terras indígenas não permite buscar a recuperação de terras de ocupação imemorial.*

*Assim sendo, é possível dizer que as proposições apresentadas no laudo de Moura e Thomaz de Almeida estão corretas e embasadas na articulação entre conceitos antropológicos e determinações administrativas e jurídicas."* (fls. 66/67, grifos meus)

[???)@/???)



3355594.V013 3/7





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Finalmente, é preciso recordar que as orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no *Relatório dos Trabalhos da 'Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul'* (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013), apontam para a absoluta necessidade de que sejam buscadas alternativas pacíficas para a solução dos conflitos indígenas, principalmente diante da especial gravidade que o tema assumiu no Estado do Mato Grosso do Sul.

Anoto que o Relatório do CNJ aponta para a possibilidade de que o possuidor de boa-fé de terras de ocupação tradicional indígena ajuíze ação própria de responsabilidade do Estado, a fim de ser indenizado por eventual dano causado pela União ao atribuir títulos de propriedade e alienar imóveis tradicionalmente ocupados por índios, conforme parecer do Ministério da Justiça nº 136/2010/CEP/GLEG/CONJUR/MJ. Extraí-se do documento: *"A conclusão do Parecer nº 136/2010, fundamentada nos institutos do Direito Civil e nos artigos 37, §6º, e 231 da Constituição, em síntese, deu-se no sentido de que é possível a responsabilização da União por transferência de terras supostamente dominicais para particulares, sendo a indenização limitada ao pagamento da terra nua, sujeita à prescrição quinquenal e destinada somente aos adquirentes de boa fé. (...) Desta forma, numa ótica de preservação de valores sociais e humanos, que orienta a interpretação da Carta Constitucional, deve-se compreender que o Estado Brasileiro, ao emitir títulos de propriedade privada em terras tradicionalmente habitadas, deve se sujeitar à responsabilização administrativa por seus atos."*

Não há como olvidar, outrossim, que a solução ideal para a questão indígena no Mato Grosso do Sul, nos casos em que o próprio Estado participou dos atos de expulsão e confinamento de indígenas, além de ter titulado terras de forma irregular, consistiria na justa indenização dos adquirentes das terras indígenas pelo Poder Público, de forma espontânea e pela via administrativa.

Feitas estas considerações, e presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, **defiro o pedido de suspensão** da liminar concedida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0001402-67.2013.4.03.6006. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.